



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 18/2014
01/09/2014

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 126/2014

ASSUNTO: DIREITO DE ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO

PARECERISTA: CONSELHEIRO ROGER MURILO RIBEIRO SOARES

EMENTA – O MÉDICO ASSISTENTE E OS DEMAIS PROFISSIONAIS QUE COMPARTILHAM DO ATENDIMENTO TÊM GARANTIDO O ACESSO AO PRONTUÁRIO; QUALQUER MÉDICO QUE NÃO ESTEJA DENTRE AS CATEGORIAS CITADAS NÃO DEVERÁ TER ACESSO AO PRONTUÁRIO, SALVO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PACIENTE OU DETERMINAÇÃO LEGAL.

DA CONSULTA

A Consulente solicita parecer acerca das seguintes questões, reproduzidas na íntegra:
“Estando no plantão noturno de 03/01/2014 no Hospital da Mulher fui abordada por um médico que apresentou-se como parente de uma das pacientes internadas e solicitou o prontuário da mesma. Eu respondi que não poderia disponibilizar o prontuário (não se tratava de um parente de primeiro grau e nem havia documento assinado pela paciente e/ou responsável autorizando tal procedimento), mas poderia informar o que ele desejasse saber, de acordo com o prontuário. Após, o prontuário foi visto na presença do médico plantonista.

Me senti coagida pela forma como tal fato aconteceu e disse que procuraria me informar junto ao CREMEC para em ocasiões posteriores. Até onde sei, legalmente o prontuário é



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

do paciente e só pode ser disponibilizado para o mesmo ou com autorização do mesmo ou responsável, e ainda a parente de primeiro grau. Estou equivocada?

Solicito parecer quanto ao direito a acesso de prontuários”.

DO PARECER

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 1.638/02, artigo 1º, define o prontuário médico como “... *documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo*”.

A mesma resolução define ainda a quem cabe a responsabilidade pelo prontuário médico, a saber:

Art. 2º - Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

I. Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;

II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;

III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.

A Resolução CFM nº 1.605/2000 complementa:

Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Todas as informações contidas no prontuário pertencem exclusivamente ao paciente, sendo as mesmas preservadas pela Constituição Federal, art. 5º, inciso X, a saber:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código de Ética Médica, normatizado através da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/2009, dispõe ainda:

“É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

(...)

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

O médico e a instituição figuram assim como depositários do sigilo relativo ao paciente, sendo as exceções admitidas somente nas hipóteses de justa causa e dever legal. O sigilo profissional atual protegendo o prontuário do paciente, havendo a proibição em se revelar o seu conteúdo, visto que tal ato poderá afetar a vida privada do paciente, podendo interferir com seus interesses morais e /ou econômicos.

O hospital é o guardião do prontuário médico, sendo o seu Diretor Técnico o responsável ético pela manutenção do sigilo relativo ao mesmo, preservando assim a figura do sigilo médico.

Persiste ainda, para o médico, a obrigação da manutenção do sigilo acerca de todas as informações a que porventura tenha conhecimento no exercício de suas funções, buscando preservar o direito à intimidade inerente ao paciente, constituindo tal violação ato ilícito, devidamente tipificado no Código Penal Brasileiro, artigo 154, a saber:

Violação do sigilo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, sigilo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

O Conselho Federal de Medicina em recente publicação (Recomendação CFM nº 3/14) visando dar cumprimento a decisão judicial, recomenda:

Art. 1º - Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar:

a) forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária e

b) informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

PARTE CONCLUSIVA

O acesso ao prontuário é garantido ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento; qualquer médico que não esteja dentre as categorias citadas não deverá ter acesso ao prontuário, salvo autorização expressa do paciente ou determinação legal.

Caso o Hospital, seja objeto de solicitação de entrega de prontuário sem a devida autorização do paciente, deverá recorrer aos instrumentos legais adequados para garantir a defesa do direito do paciente.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 1 de setembro de 2014.

DR. ROGER MURILO RIBEIRO SOARES
Conselheiro Parecerista